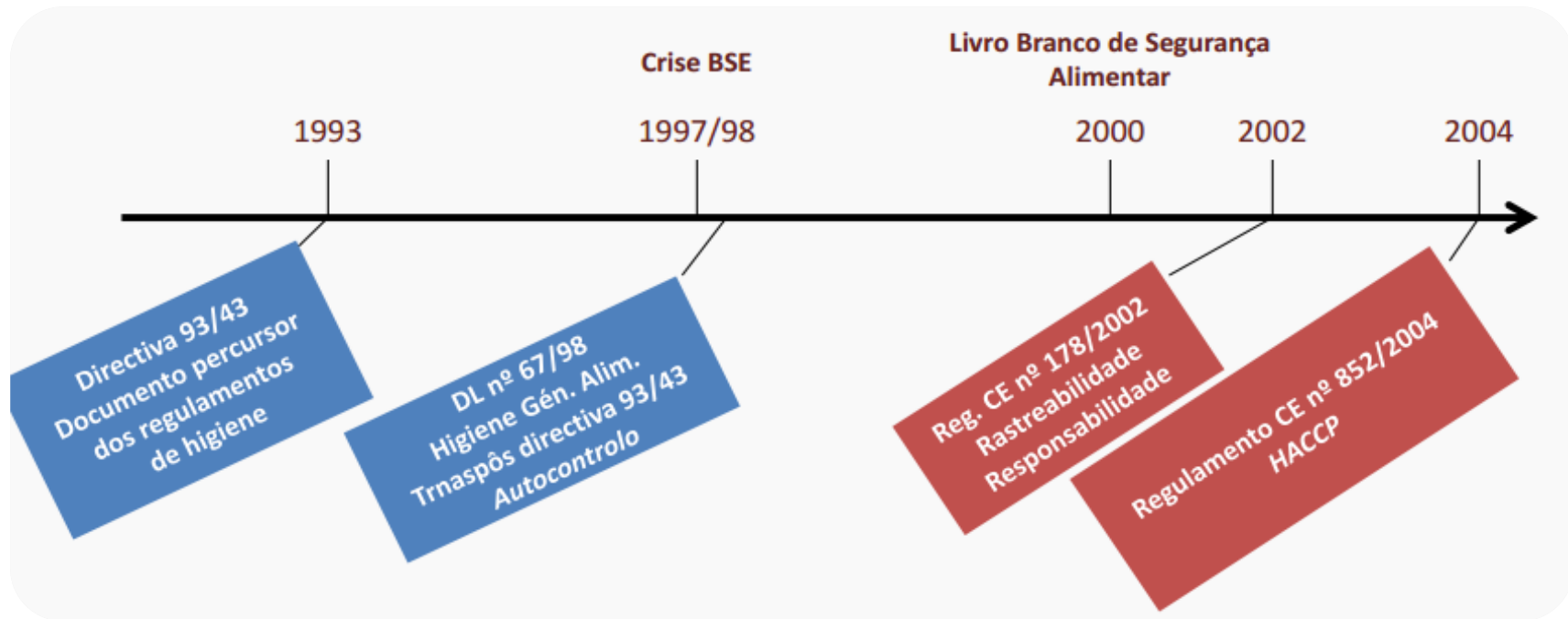


Sistema de rastreabilidade dos alimentos







✓ ***Reforçar a confiança do consumidor:***

- ***Livro branco-2000***

1º Princípio: Abordagem global e integrada ao longo da cadeia alimentar

2º Princípio: Responsabilidade

- ***Operadores do sector alimentar** - responsáveis pela segurança dos alimentos;

- ***Autoridades Competentes (AC)** - responsáveis por controlar e garantir a observância dessas responsabilidades e responsáveis pelos sistemas nacionais de vigilância e controlo;

- ***Comissão** – responsável por avaliar através de auditorias a capacidade das Autoridades Competentes.

3º Princípio: Rastreabilidade



► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1760/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU**
de 17 de Julho de 2000

que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho

Na sequência da instabilidade do mercado da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, causada pela crise da encefalopatia espongiforme bovina, a maior transparência das condições de produção e comercialização destes produtos, nomeadamente em relação à rastreabilidade, exerceu um efeito positivo no consumo da carne de bovino. Para manter e reforçar essa confiança do consumidor na carne de bovino e evitar que aquele seja enganado, é necessário aumentar a informação de que os consumidores dispõem através da rotulagem adequada e clara do produto.

Modelo de rótulo para CARNE DE ORIGEM PORTUGUESA:

Identificação do animal: _____

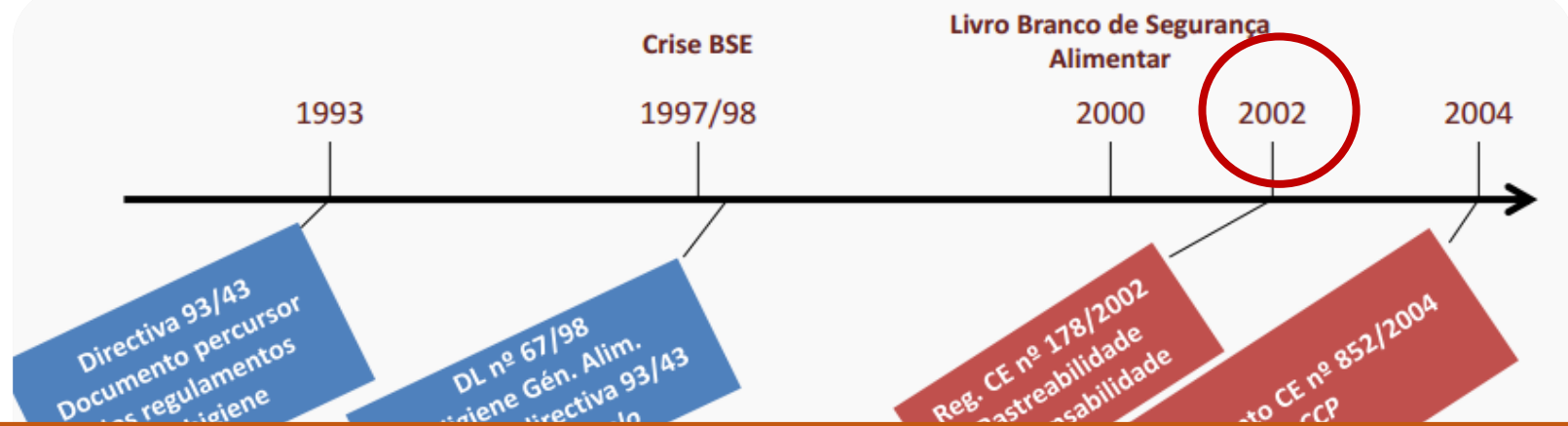
Abatido em: PORTUGAL - P - (código) - CE

Origem : PORTUGAL



(1)

(1) O símbolo nacional é facultativo.



Estabelece **5 princípios gerais**

- Reafirma-se o **carácter integrado** da cadeia alimentar "**prado ao prato**"
- **A responsabilidade** de todos os operadores do setor alimentar passa a ser explicitamente reconhecida- **alimentos seguros**•
- É estabelecida a **rastreabilidade** dos produtos em todas as etapas da cadeia alimentar/**retirada mercado**
- **A análise dos riscos** – **princípio da precaução**
- Os cidadãos têm direito a **informações claras e precisas, incluindo por parte das autoridades públicas** –**transparência e informação ao consumidor**

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Este requisito é introduzido, pela primeira vez, como uma obrigação legal para todos os operadores das empresas do sector alimentar.

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Artigo 18.º

Rastreabilidade

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Rastreabilidade - capacidade de **detetar a origem** e de **seguir o rasto de um género alimentício**, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, **ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.**



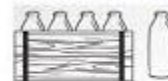
PRODUÇÃO



INDÚSTRIA



DISTRIBUIÇÃO



CONSUMIDOR

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º

Rastreabilidade

1. Será assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º
Rastreabilidade

ORIGEM



2. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem estar em condições de identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

Para o efeito, devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º
Rastreabilidade

DESTINO



3. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos. Essa informação será facultada às autoridades competentes, a seu pedido.

Esta disposição define o objetivo que todos os operadores das empresas do sector alimentar devem prosseguir com vista a garantir a segurança alimentar e a saúde pública, não fixando os meios necessários para atingir o mesmo.

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º

Rastreabilidade

ROTULAGEM

4. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais que sejam colocados no mercado, ou susceptíveis de o ser, na Comunidade devem ser adequadamente rotulados ou identificados por forma a facilitar a sua rastreabilidade, através de documentação ou informação cabal de acordo com os requisitos pertinentes de disposições mais específicas.

REGULAMENTO (UE) N.º 1169/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Outubro de 2011

relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º
Rastreabilidade

ROTULAGEM

Decreto-Lei n.º 26/2016

de 9 de junho



Lote

Artigo 9.º

Indicação do lote

Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

Um género alimentício apenas pode ser comercializado se se encontrar acompanhado pela indicação que permita identificar o **lote** a que pertence, ou seja, que permita **identificar o conjunto de unidades de venda do género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas**

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

ROTULAGEM

Artigo 18.º
Rastreabilidade

Decreto-Lei n.º 26/2016
de 9 de junho

Lote

Artigo 9.º
Indicação do lote

Lote - o conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas

Para efeitos de identificação os produtos podem ser agrupados, podendo ser utilizados para o efeito diversos critérios. **O tamanho do lote** varia em função do grau de precisão que o operador económico queira alcançar, tendo em conta o risco associado ao produto.

Sistema Rastreabilidade dos Alimentos

Artigo 18.º

Rastreabilidade

Tendo em vista garantir a segurança alimentar, os operadores do sector alimentar devem assegurar a RASTREABILIDADE, ou seja, devem

- ✓ **Identificar os fornecedores e os clientes**
- ✓ **Dispor de sistemas que permitam às autoridades aceder àquela informação**

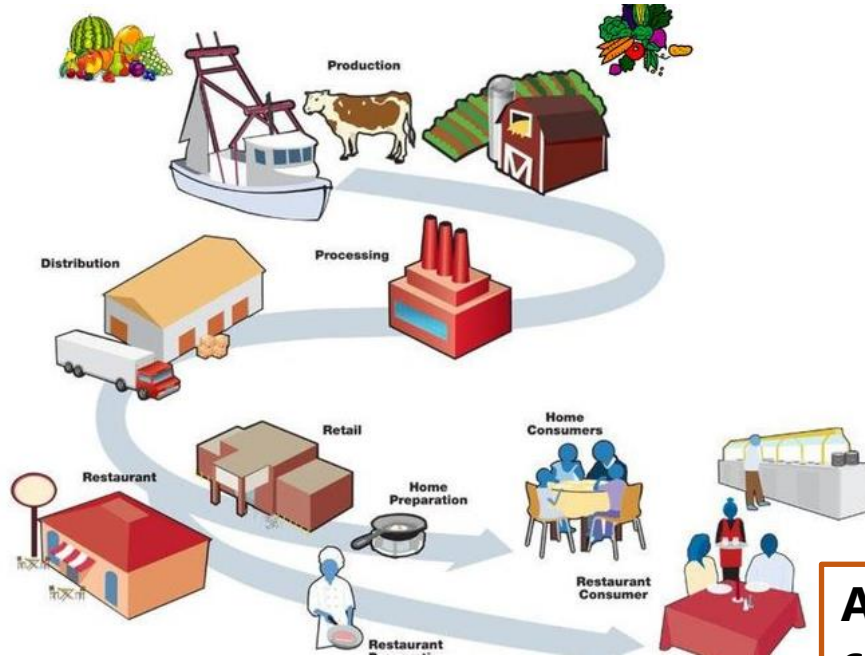
Cabendo a cada OESA escolher os meios e procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade.

OBJECTIVOS E IMPORTÂNCIA DA RASTREABILIDADE

Um sistema de rastreabilidade é uma ferramenta de gestão de risco para ser usada na resolução de um problema de segurança alimentar, não sendo por si só uma medida de segurança alimentar.

O sistema de RASTREABILIDADE pode definir-se como um procedimento que permite seguir e localizar os produtos, desde a sua produção ao longo da cadeia de comercialização, mediante o registo, identificação e transmissão de informação.

OBJECTIVOS E IMPORTÂNCIA DA RASTREABILIDADE



A responsabilidade de cada empresa do sector alimentar em relação à rastreabilidade termina, quando se encontra identificado o elo anterior e o elo posterior da cadeia em relação à mesma.

As informações proporcionadas pelo conjunto dos operadores que intervêm na cadeia permitem conhecer o historial completo do produto.

OBJECTIVOS E IMPORTÂNCIA DA RASTREABILIDADE

A implementação de um sistema de rastreabilidade permite:

OE

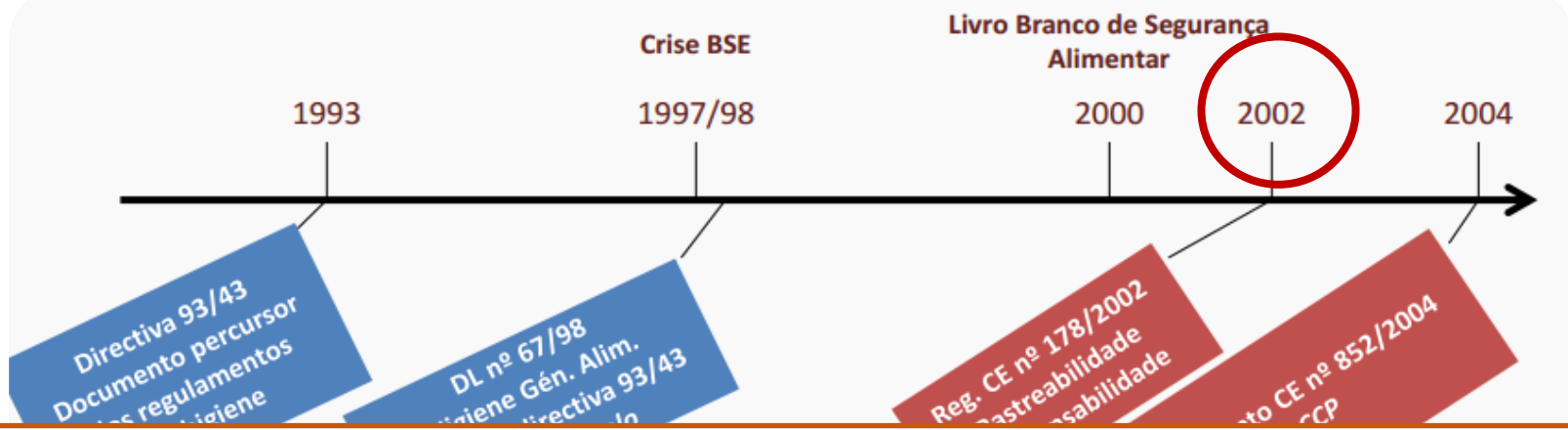
1. Ter **capacidade de controlo sobre produtos**, processos e matérias-primas, permitindo ao operador económico em caso de problemas sanitários, queixas de clientes ou falhas na produção, **retirar do mercado os produtos com maior rapidez, de uma forma seleccionada e menos dispendiosa para si**;
2. **Determinar a causa do "problema" e demonstrá-lo** com a devida diligência, através da verificação de documentos e de registos disponíveis, que contêm informações relativas ao fornecedor, cliente, data de transação, natureza, origem, conteúdo e quantidade do produto;
3. **Responder às maiores exigências de informação dos consumidores**, que se sentirão mais satisfeitos e confiantes nos produtos que consomem, tendo a garantia de que existe transparência na informação ao longo de toda a cadeia alimentar;

OBJECTIVOS E IMPORTÂNCIA DA RASTREABILIDADE

A implementação de um sistema de rastreabilidade permite:

AC

1. **Atuar de forma mais eficaz na gestão dos alertas**, reduzindo o impacto junto dos consumidores, que tanto prejuízo causam ao longo de toda a cadeia alimentar.
2. **Maior confiança** nos estabelecimentos que possuem um sistema de rastreabilidade, facilitando as atividades de monitorização e do controlo oficial.



Estabelece **5 princípios gerais**

- Reafirma-se o **carácter integrado** da cadeia alimentar "**prado ao prato**"

- A **responsabilidade** de todos os operadores do setor alimentar passa a ser explicitamente reconhecida- **alimentos seguros**•

É estabelecida a **rastreabilidade** dos produtos em todas as etapas da cadeia alimentar/**retirada mercado**

- A **análise dos riscos** – **princípio da precaução**

- Os cidadãos têm direito a **informações claras e precisas, incluindo por parte das autoridades públicas** –**transparência e informação ao consumidor**

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Artigo 17.º

Responsabilidades

1. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais preencham os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas actividades e verificar o cumprimento desses requisitos.

Os OESA são os mais aptos a conceber um sistema seguro de fornecimento de géneros alimentícios e a garantir que os mesmos são seguros

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Responsabilidades em matéria de géneros alimentícios: operadores das empresas do sector alimentar

- A. Quando um operador de uma empresa do sector alimentar considere ou existam razões para crer que um género alimentício por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído **não está em conformidade com os requisitos de segurança** encontra-se obrigado, a **dar início, de imediato, aos procedimentos destinados a retirar do mercado o produto em causa**



Só se tiver deixado de estar sob o seu controlo imediato.

Caso contrário, para eliminar o risco resultante da não conformidade do produto, a atuação do operador económico restringe-se ao seu estabelecimento, não necessitando, para o efeito, de solicitar a colaboração de outros.

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Responsabilidades em matéria de géneros alimentícios: operadores das empresas do sector alimentar

Está ainda obrigado a informar as AC e os consumidores, caso o produto tenha chegado a estes sendo necessário proceder à sua recolha.

Quando o incidente se refira a produto que foi adquirido, o operador deve informar também o **fornecedor da não conformidade** do produto que por ele tenha sido fornecido, o qual, tendo conhecimento que aquele já não se encontra sob o seu controlo imediato e que não está de acordo com os requisitos de segurança, fica igualmente obrigado à retirada e à notificação às autoridades competentes.

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Responsabilidades em matéria de géneros alimentícios: operadores das empresas do sector alimentar

- B. Quando um operador do sector alimentar considere ou tenha razões para crer que um género alimentício por si colocado no mercado **pode ser prejudicial para a saúde** **deve informar imediatamente as autoridades desse facto bem como das ações tomadas para prevenir o risco.**

As autoridades, quando alimento comercializado fora de Portugal, procedem à divulgação da informação transmitida pelo operador do sector alimentar na rede de alerta rápido (RASFF)

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Responsabilidades em matéria de géneros alimentícios: operadores das empresas do sector alimentar

INFORMAÇÃO	OUTROS OPERADORES	AUTORIDADES
Nome e morada da empresa	x	x
Nome do produto (denominação de venda e marca comercial)	x	x
Origem	x	x
Nome e morada dos fornecedor(es)	---	x
Nome e morada dos cliente(s)	---	x
Detalhes do produto (ex: identificação de lote ou data de durabilidade ou outro tipo de código)	x	x
Razões do bloqueio/recolha	x	x
Actuação pretendida	x	---
Acção realizada	---	x
Responsável pela ordem	x	x
Data	x	x
Dados para contacto (Telefone, Telemóvel e e-mail)	x	x
Dados alternativos de contacto: (Telefone, Telemóvel e e-mail)	x	x

RESPONSABILIDADES DO OPERADOR ECONÓMICO

- RETIRADA, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Responsabilidades em matéria de géneros alimentícios: operadores das empresas do sector alimentar

Em síntese:

O operador do sector alimentar é o principal responsável pelo fornecimento de género alimentícios seguros.

Assim:

1. Quando considere ou existam razões para crer que um género alimentício por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído, que já não esteja sob o seu controlo imediato, **não está em conformidade com os requisitos de segurança**, deve dar início de imediato aos **procedimentos destinados a retirar e/ou a recolher os géneros alimentícios** em causa do mercado e **notificar as autoridades bem como informar o consumidor e o fornecedor, quando necessário;**
1. Quando considere ou tenha razões para crer que um género alimentício por si colocado no mercado **pode ser prejudicial para a saúde**, **deve informar de imediato as autoridades desse facto bem como das ações tomadas.**

A RASTREABILIDADE E O HACCP

Sistema de Gestão da Segurança Alimentar

Ferramenta prática para controlar o ambiente e o processo de produção dos alimentos e **assegurar que os produtos são seguros**

**Prevenção
Preparação**



Procedimentos baseados
nos princípios **HACCP**

Programa Pré-Requisitos
+
Princípios do Regulamento
178/2002

Rastreabilidade

REGISTOS

- TIPO DE INFORMAÇÃO E PRAZO DE CONSERVAÇÃO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 931/2011 DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 2011

relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal

Artigo 3.º

Requisitos de rastreabilidade

Os OESA devem assegurar que as seguintes informações relativas a remessas de GAOA são facultadas ao operador a quem tenham sido fornecidos os géneros alimentícios e, a pedido, à autoridade competente:

- a) Uma descrição exata dos géneros alimentícios;
- b) O volume ou a quantidade dos géneros alimentícios;
- c) O nome e endereço do operador da empresa do sector alimentar que expediou os géneros alimentícios;
- d) O nome e endereço do expedidor (proprietário), se diferente do operador da empresa do sector alimentar que expediou os géneros alimentícios;

REGISTOS

- TIPO DE INFORMAÇÃO E PRAZO DE CONSERVAÇÃO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 931/2011 DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 2011

relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal

Artigo 3.º

Requisitos de rastreabilidade

Os OESA devem assegurar que as seguintes informações relativas a remessas de GAOA são facultadas ao operador a quem tenham sido fornecidos os géneros alimentícios e, a pedido, à autoridade competente:

- e) O nome e endereço do operador da empresa do sector alimentar para o qual os géneros alimentícios são expedidos;
- f) O nome e endereço do destinatário (proprietário), se diferente do operador da empresa do sector alimentar para o qual os géneros alimentícios são expedidos;
- g) Uma referência que permita identificar o lote ou a remessa, conforme o caso; e
- h) A data de expedição.

REGISTOS

- TIPO DE INFORMAÇÃO E PRAZO DE CONSERVAÇÃO

A Comissão Europeia entende que devem ser seguidos os seguintes critérios para os prazos de conservação dos registos:

- 1. Géneros alimentícios em geral** - os registos devem ser conservados durante 5 anos;
- 2. Géneros alimentícios sem prazo de validade** – os registos devem ser conservados durante 5 anos;
- 3. Géneros alimentícios com um prazo de validade superior a 5 anos** – os registos devem ser conservados pelo período de durabilidade do produto acrescido de 6 meses;
- 4. Géneros alimentícios altamente perecíveis que tenham uma data limite de consumo inferior a 3 meses ou que não tenham uma data fixada** (ex: frutas, vegetais e produtos não pré-embalados), **destinados diretamente ao consumidor final** – os registos devem ser conservados durante um período de 6 meses após o fabrico ou a entrega do produto.

SISTEMAS ESPECÍFICOS DE RASTREABILIDADE

- Informação ao consumidor – Reg. (UE) n.º 1169/2011
- Produção primária (registos) – Reg. (CE) n.º 852/2004
- Marca de salubridade e de identificação POA – Reg. (CE) n.º 853/2004
- Bovinos e carne – Reg. (CE) n.º 1760/2000
- Pescado – Reg. (UE) n.º 1379/2013
- Ovos – Reg. (UE) n.º 1308/2013
- Frutos e vegetais frescos – Reg. (CE) n.º 1308/2013 e n.º 543/2011
- Produção biológica – Reg. (CE) n.º 834/2007
- OGM – Reg. (CE) n.º 1829/2003 e 1830/2003
- DOP/IGP/ETG – Reg. (UE) n.º 1151/2012



Obrigad@

Campo Grande nº 50
1700-093 Lisboa
Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt

